



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais

ANA BEATRIZ ROSÁRIO DE ARAÚJO

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ABANDONO AFETIVO CONTRA VUNERÁVEL  
IDOSO**

BRASÍLIA

2018

ANA BEATRIZ ROSÁRIO DE ARAÚJO

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ABANDONO AFETIVO CONTRA VUNERÁVEL  
IDOSO**

Monografia apresentada como requisito  
para conclusão do curso de bacharelado  
em Direito do Centro Universitário de Bra-  
sília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Dr. Danilo Porfírio de  
Castro Vieira

BRASÍLIA  
2018

ANA BEATRIZ ROSÁRIO DE ARAÚJO

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ABANDONO AFETIVO CONTRA VUNERÁVEL  
IDOSO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Dr. Danilo Porfírio de Castro Vieira

**BRASÍLIA, DE DE 2018.**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Orientador. Dr. Danilo Porfírio de Castro Vieira

---

Prof.(a)  
Examinador(a)

---

Prof.(a)  
Examinador(a)

## RESUMO

O presente trabalho estuda a possibilidade de ser reconhecido o instituto do abandono afetivo em se tratando do vulnerável idoso. Para tanto, utilizando-se do método dedutivo, fora realizada uma pesquisa teórica, com diversos materiais bibliográficos – incluindo livros, revistas acadêmicas, artigos, legislações, jurisprudências e sites. O primeiro capítulo tratou de estabelecer a devida compreensão do que consiste o princípio da afetividade e o abandono afetivo propriamente dito, inclusive, diferenciando tal instituto de outros que possam vir a ser confundidos com ele. Ademais, no segundo capítulo, buscou-se identificar como o idoso é visto perante o ordenamento jurídico brasileiro, enfatizando tanto as disposições da Constituição Federal de 1988 quanto do Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/2003, apontando seus direitos fundamentais estabelecidos, a sua proteção integral e vulnerabilidade. Por fim, no terceiro capítulo, foram feitas análises de decisões judiciais em que a temática central deste trabalho pôde ser observada em casos concretos, tanto direta quanto indiretamente, ao trazer uma decisão que verificou o abandono afetivo em face de criança e adolescente, outra que possibilitou que os autos voltassem à fase de instrução a fim de averiguar se as provas justificariam ou não o reconhecimento do instituto do abandono afetivo à idosa em questão e, por fim, uma decisão que viabilizou que um filho pudesse reduzir sua carga horária em seu trabalho com o objetivo de cuidar de seu pai idoso, a fim de não se omitir ao seu dever de cuidado para com ele, afastando, dessa forma, a aplicação do instituto ora estudado.

**Palavras-chaves:** Abandono afetivo. Idoso. Decisões judiciais.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	5
<b>1 DO ABANDONO AFETIVO</b> .....	8
1.1 Definição de afetividade .....	8
1.2 Definição e características do abandono afetivo.....	10
1.3 Diferença entre abandono afetivo e abandono material .....	11
1.4 Diferença entre abandono afetivo e abandono intelectual.....	12
1.5 Diferença entre abandono afetivo e abandono de incapaz.....	14
1.6 Diferença entre abandono afetivo e alienação parental .....	15
1.7 Dos efeitos do abandono afetivo .....	16
<b>2 DA TUTELA JURÍDICA AO IDOSO</b> .....	19
2.1 Constituição Federal de 1988.....	19
2.2 Estatuto do Idoso e sua proteção integral .....	21
<b>3 A POSSIBILIDADE DE TUTELA AO IDOSO EM ABANDONO AFETIVO</b> .....	32
3.1 Análises de decisões judiciais .....	32
<b>CONCLUSÃO</b> .....	43
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	45

## INTRODUÇÃO

A afetividade, advinda, no contexto aqui apresentado, das relações familiares, pressupõe que os indivíduos integrantes de uma mesma família possuam, uns pelos outros, sentimentos de amor, cumplicidade, cuidado, afeto, etc.

No panorama atual, essas relações afetivas familiares não mais se apoiam nos fatores relacionados à dependência econômica ou ao vínculo estabelecido por meio do casamento ou de uma união estável, por exemplo. Tais relações passaram a ser valorizadas e, mais do que isso, passaram a ser vistas como sinônimos da obtenção pessoal de alegria, dignidade e plenitude.

Diante da importância desses relacionamentos afetivos nos conceitos de família atuais, o instituto do abandono afetivo vem sendo cada dia mais questionado e estudado a fim de que, ao conseguir entendê-lo, possa-se descobrir formas de evitá-lo ou mesmo, caso inevitavelmente ocorra, de compensá-lo.

O princípio da afetividade, basicamente, em sua definição, volta-se ao fato de que os pais têm deveres em relação aos seus filhos e os filhos também possuem obrigações e responsabilidades para com os seus pais, consoante dispõe a Constituição Federal de 1988. Nessa perspectiva, o abandono afetivo consiste no rompimento em relação a essas obrigações impostas aos membros de uma família, os quais acabaram por descumprir com as responsabilidades.

Dessa forma, o abandono afetivo gera sofrimento na vítima e, inclusive, pode causar danos psíquicos e/ou psicológicos diante do desprezo, da indiferença, do descuido e da omissão com a qual o abandonado teve que lidar.

Em regra, o abandono afetivo é visto como um conceito ligado diretamente à criança e ao adolescente, por serem estes vulneráveis dentro do contexto familiar. No entanto, surge o chamado abandono afetivo inverso, voltado a cuidar de outro ser vulnerável em se tratando das famílias, ou seja, o idoso.

Ademais, a fim de obter a correta compreensão do que, de fato, consiste o abandono afetivo é de suma importância estabelecer essa definição distinguindo-a

de outros conceitos que, eventualmente, possam vir a ser objeto de confusão em relação àquele instituto.

Portanto, foi necessário elucidar, de maneira clara e compreensível, a distinção dos conceitos de abandono material, abandono intelectual, abandono de incapaz e alienação parental em face do abandono afetivo.

Após discorrer sobre as diferenças entre o abandono afetivo e os demais institutos acima mencionados, viu-se a necessidade de apontar quais os efeitos decorrentes do abandono afetivo, o qual, como já dito, por incorrer em responsabilidade civil, pode gerar direito à indenização por dano moral em virtude dos prejuízos causados à vítima.

Sucessivamente, adentrando propriamente no contexto do idoso, mostrou-se cabalmente como tal indivíduo é encarado no ordenamento jurídico brasileiro, tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto por sua regulamentação própria, o Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/2003, apontando as disposições que elucidam seus direitos fundamentais, as que o fazem ser visto como vulnerável e, conseqüentemente, a que dispõe sobre sua proteção integral.

O objetivo geral deste trabalho é o de, após a devida compreensão do instituto do abandono afetivo e de como o idoso é visto perante a ordem jurídica nacional, estabelecer como esse vulnerável pode ser resguardado pelo judiciário em possíveis decisões judiciais que venham a, no mérito, julgar situações em que esse indivíduo foi negligenciado em se tratando de seus direitos e garantias previstos.

Sendo assim, o presente trabalho é composto por três capítulos.

No primeiro capítulo, a princípio, discorre-se acerca da definição da afetividade, seguida da conceituação e caracterização do abandono afetivo, porquanto, apesar desses dois conceitos serem destoantes, complementam-se um ao devido entendimento do outro. Posteriormente, no mesmo capítulo, são feitas as distinções entre o abandono afetivo e outros institutos que podem ser confundidos com ele, quais sejam o do abandono material, do abandono intelectual, do abandono de incapaz e

da alienação parental. Por fim, aponta-se os efeitos gerados por esse abandono afetivo, ou seja, a responsabilidade civil decorrente da negligência em virtude das incumprências que deveriam ter sido prestados em favor do vulnerável em questão.

No segundo momento, observa-se a tutela jurídica conferida ao idoso pelo ordenamento jurídico brasileiro, em suas disposições presentes na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso, dispendo sobre seus direitos fundamentais, sua proteção integral e vulnerabilidade.

Por fim, no terceiro capítulo, são feitas análises de três decisões judiciais acerca da temática central deste trabalho. A primeira decisão trata de um caso em que se configurou, de fato, o abandono afetivo, porém em relação ao contexto do vulnerável criança e adolescente. A segunda, trata de um caso em que ainda não ocorreu uma decisão transitada em julgado, estando ainda em fase instrutória, mas que, por suas características, pode-se vislumbrar uma possível identificação do instituto do abandono afetivo em se tratando do vulnerável idoso. A última decisão trazida diz respeito a um caso de um filho que, ciente de seus deveres de cuidado em relação ao seu pai, idoso, e, a fim de que não incorra em abandono afetivo, pede diminuição de sua carga horária no trabalho para conseguir cumprir com suas obrigações para com seu pai na velhice.

Impende mencionar que o método de procedimento utilizado será o monográfico e o de abordagem será o dedutivo, sendo o método de pesquisa realizado por meio de documentação indireta.

## **1. DO ABANDONO AFETIVO**

O presente capítulo pretende trazer um panorama geral sobre o conceito de afetividade possibilitando adentrar no mérito do abandono afetivo, por meio de dispositivos legais, artigos acadêmicos e informativos, doutrinas e outros meios de informação.

Para tanto, faz-se necessário abordar a conceituação da afetividade, a fim de possibilitar a definição, a caracterização, o reconhecimento e a identificação da ocorrência de casos em que se verifique o abandono afetivo propriamente dito.

Dessa forma, além de definir e caracterizar o abandono afetivo, impende diferenciá-lo de outros institutos que, possivelmente, de alguma forma, possam vir a ser confundidos com esse, de modo que fique evidente sobre o que o abandono afetivo versa e, ainda, os efeitos relativos à reponsabilidade que tal instituto pode desencadear.

### **1.1 Definição de afetividade**

Inicialmente, importante salientar que a família, nos dias atuais, não se funda tão somente no quesito de dependência econômica, como ocorria em tempos mais remotos da sociedade, ligando-se, atualmente, mais ao sentido de solidariedade mútua, cumplicidade e afetividade entre seus membros, o que tornou essa instituição em um “centro de realização pessoal”, conforme afirma Rodrigo Cunha Pereira (2011, p. 193).

Com isso, Jackeline Fraga Pessanha (2011, p. 2) aponta que “o vínculo familiar passou a ser afetivo, no qual as pessoas que queiram a constituição de uma família, começaram a se unir por laços de afeto”.

Ademais, cabe apontar que essa afetividade aqui abordada se traduz em um dos princípios utilizados no direito de família no Brasil, estando previsto implícita e/ou explicitamente na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002 e, ainda, em diversas outras regras do ordenamento jurídico brasileiro, conforme afirma Ricardo Lucas Calderón (2013).

Na Constituição Federal, pode-se extrair o conceito da afetividade de seu Título VIII, Capítulo VII, que trata da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, inclusive de seu artigo 229, o qual dispõe que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. ”. Dessa forma, é possível observar o dever do cuidado nas relações afetivas familiares.

Ademais, de acordo com Paulo Roberto Lotti Vecchiatti (2008, p. 42) o afeto pode ser entendido como:

[...] o elemento essencial das relações interpessoais, sendo um aspecto do exercício de direito à intimidade garantido pela Constituição Federal. A afetividade não é indiferente ao Direito, pois é o que aproxima as pessoas dando origem aos relacionamentos que geram relações jurídicas, fazendo jus ao status de família.

Sendo assim, como bem ressalta Pessanha (2011) é imperioso verificar que não mais existe apenas o conceito de laço familiar baseado no vínculo do casamento ou da união estável ou, ainda, no de dependência econômica. Atualmente, as famílias contemporâneas ligam-se pelos laços de afeto, cujo amor e cuidado são imprescindíveis e as relações afetivas são valorizadas.

Ainda, de acordo com a autora acima mencionada (2011), o afeto é o elo que liga o conceito atual de família, sendo seu propósito estabelecer o amor entre os entes da família, vislumbrando a felicidade, uma vida digna e plena.

Já o professor Danilo Porfírio de Castro Vieira (2014, p. 2) afirma que, portanto, o princípio da afetividade se traduz “como um imperativo vinculado aos sentimentos de proteção e ternura”. E vai além ao dispor que a afetividade não apenas vincula-se as questões sentimentais, como já afirmada algumas vezes neste trabalho, mas também a autonomia da vontade dentro do direito de família, que pode ser vista, por exemplo, por meio das formações de uniões solenes ou tácitas, o que vem por gerar a responsabilidade dos entes envolvidos sobre seus efeitos.

Ademais, vale mencionar que o afeto e a afetividade não se confundem. O primeiro é entendido, para a psicologia, como um sentimento de amor ou ódio, afeição ou desafeição, já a afetividade é a forma como o direito enxerga a presença do afeto nas relações interpessoais, ao contrário do que se pode entender pelo conceito

de abandono afetivo, que se traduz na carência gerada pela falta do afeto em tais relações, conforme menciona Flávio Tartuce (2013) e como poderá ser melhor compreendido no próximo tópico.

## **1.2 Definição e características do abandono afetivo**

Conforme demonstrado acima, obtendo a devida compreensão do que se entende por afetividade, percebe-se a grande relevância e magnitude que tal princípio vem alcançando nos últimos tempos no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente para o campo do direito de família.

Sendo assim, conforme disposto por Paulo Lôbo (2011), o princípio da afetividade traduz-se em uma incumbência dos pais perante seus filhos e dos filhos perante os seus pais, ainda que não se vislumbre a presença de amor ou afeição entre esses sujeitos. Dessa forma, a violação a essa responsabilidade vem a se caracterizar no que é chamado de abandono afetivo.

Lôbo (2011) ainda afirma que o instituto do abandono afetivo é vislumbrado por meio da indiferença, do desprezo, do descaso para com a assistência afetiva que os vulneráveis devem receber, o que pode gerar um dano ao futuro destes.

O referido autor (2011, p. 312) vai além e define o que vem a ser o abandono afetivo na relação do pai para com seus filhos:

[...] o “abandono afetivo” nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade. Seu campo não é exclusivamente o da moral, pois o direito atraiu para si, conferindo-lhe consequência jurídicas que não podem ser desconsideradas.

Já Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2006, p. 136), nessa mesma perspectiva, dispõe que “o abandono afetivo se configura pela omissão dos pais ou de um deles, pelo menos relativamente ao dever de educação, entendido este na sua concepção mais ampla, permeada de afeto, carinho, atenção e desvelo”.

De acordo com o desembargador Jones Figueirêdo Alves (2013), o abandono afetivo inverso, ou seja, aquele que diz respeito ao abandono dos filhos em relação aos pais nada mais é do que:

[...] a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família.

O desembargador (2013), ainda, afirma que quando ocorre o abandono de um idoso, além da violência física e/ou financeira, ocorre também uma violação ao seu direito à vida, pois nesse caso lhe é negada a oportunidade de viver com qualidade.

Dessa forma, pode-se desenvolver o entendimento, pela explanação acima, que qualquer atitude que vá de encontro ao princípio da afetividade, deixando qualquer de seus pressupostos de lado, pode vir a ser considerado como abandono afetivo ou seja, a ausência ou omissão nos cuidados devidos para com o vulnerável será vista como tal.

### **1.3 Diferença entre abandono afetivo e abandono material**

Conforme já mencionado em outro momento neste trabalho, o artigo 229 da Constituição Federal traz em seu dispositivo as incumbências tanto dos pais em relação aos filhos quanto dos filhos em relação aos pais. Entretanto, quando tal dever não vem a ser cumprido, pode ser caracterizado, judicialmente, como crime de abandono afetivo, material ou até mesmo intelectual, de acordo com notícia trazida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2015).

O crime de abandono material tem previsão legal no Código Penal, encontrando-se dentro do capítulo que estabelece os crimes contra a assistência familiar, em seu artigo 244, que dispõe o seguinte:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Sendo assim, como pode-se entender do referido dispositivo, o abandono material nada mais é do que deixar de oferecer materialmente o necessário a subsistência da vítima, que pode ser o cônjuge e os descendentes ou ascendentes em determinadas condições.

Já o abandono afetivo, conforme afirmado na notícia trazida pelo CNJ (2015), configura-se quando do “descumprimento do dever legal de cuidado, criação, educação e companhia presente, previstos implicitamente na Constituição Federal”, ou seja, esse tipo de abandono abarca um parâmetro subjetivo ligado ao aspecto emocional e sentimental da pessoa.

De acordo com Luiz Edson Fachin (2012), quanto a intervenção judicial em relação a caracterização do abandono afetivo no ambiente familiar, essa deve ser mensurada a fim de propiciar o livre desenvolvimento da pessoa naquele espaço familiar, protegendo, no entanto, aquele que seja jurídica ou faticamente mais vulnerável, por suas condições pessoais, como, por exemplo, a criança, o incapaz ou o idoso.

Dessa forma, pode-se entender o abandono material como sendo o descumprimento do dever de cuidado quanto a não deixar faltar o que for materialmente necessário ao ente vulnerável e o abandono afetivo como a negligência ou omissão em relação ao dever de cuidado no que tange a um bem não palpável, extrapatrimonial, sentimental, afetivo, conforme afirma Gustavo Tepedino (2011).

#### **1.4 Diferença entre abandono afetivo e abandono intelectual**

A princípio, cabe apontar o amparo constitucional e legal estabelecidos sobre a educação para que, posteriormente, possa-se identificar o que se caracteriza por abandono intelectual.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 208, inciso I, estabelece o seguinte:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

Além de a educação ser determinada como um dever do Estado na Constituição, em seu artigo 227, há também sua previsão como sendo uma incumbência da família para com as crianças, adolescentes e jovens.

Ademais, leis infraconstitucionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) e até mesmo o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003) preveem a obrigação da família em dar amparo a essas pessoas no que tange a educação.

O Código Penal, em seu artigo 246, traz uma definição para o abandono intelectual propriamente dito, qual seja:

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Assim, de acordo com artigo de Bruno Gilaberte (2017), divulgado no site da Escola Superior de Direito Público, o abandono intelectual pode ocorrer de duas maneiras, quais sejam “deixando de matricular o filho em um estabelecimento de ensino, sem substituição por ensino domiciliar; ou obrigando-o a faltar às aulas reiteradamente, sem reposição de conteúdo”.

Dessa forma, nota-se a diferença entre abandono intelectual e abandono afetivo, pois, no primeiro caso, é evidente que esse abandono se dá no que tange ao intelecto da pessoa, deixando de fornecer a educação mínima exigida tanto pela Constituição quanto por leis infraconstitucionais.

Já em se tratando do abandono afetivo, apesar de poder ser considerado um reflexo do descuido com a educação, conforme define Grace Costa (2015), este se dá mais especificamente em decorrência da carência emocional por omissão de cuidado, companhia, assistência moral, psíquica e social para com os mais vulneráveis da relação familiar.

### 1.5 Diferença entre abandono afetivo e abandono de incapaz

Em se tratando do abandono afetivo, reitera-se que esse se relaciona ao sentido da perda das qualidades mais importantes advindas do convívio familiar, conforme afirma Maria Berenice Dias (2005, p. 58), quais sejam “o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe”.

Já o abandono de incapaz está previsto no artigo 133 do Código Penal Brasileiro, o qual dispõe que:

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos

Sendo assim, pode-se entender do artigo acima transcrito que o abandono de incapaz se traduz na hipótese de colocar em risco – seja por falta de cuidado, guarda, vigilância ou autoridade – uma pessoa incapaz de se defender.

Ademais, conforme afirma Ney Moura Teles (2004, p. 234), estará cometendo o crime de abandono de incapaz mesmo quando o responsável se encontrar próximo a vítima caso "simplesmente deixe de realizar as ações necessárias à sua proteção".

Dessa forma, constata-se que o abandono de incapaz está mais voltado ao sentido de resguardar a integridade física e a saúde, acautelar as ações tomadas por um ser vulnerável e exercer um poder-dever de autoridade e aconselhamento, de acordo com João José Caldeira Bastos (2007). Diferentemente do abandono afetivo, que, como já fora dito, está mais ligado ao cuidado sentimental, emocional e/ou psicológico do vulnerável, que quando deixa de ser suprido causa dor, angústia e sofrimento, conforme disposto por Carlos Roberto Gonçalves (2013), o que pode, inclusive, caracterizar o dano moral.

### **1.6 Diferença entre abandono afetivo e alienação parental**

Segundo matéria divulgada no site do Senado Federal, em 2014, o Estatuto das Famílias estabelece o instituto da alienação parental como sendo uma tentativa de alguém, que possua autoridade, convivência ou vigilância sobre uma criança ou adolescente, de distanciá-lo de um ou de ambos os genitores.

Já de acordo com a Lei n. 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental, em seu artigo 2º:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Sendo assim, consoante Márcia Cavalcante de Aguiar (2016) afirma, diferencia-se a alienação parental do abandono afetivo, pois, na primeira, necessariamente, incide a ação de um terceiro, a fim de desvirtuar a relação entre filho(s) e genitor(es). Já em relação ao abandono afetivo, esse se dá diretamente e tão somente pela ação de quem abandona, que o faz por sua própria vontade, sem a interferência de outras pessoas.

Ademais, outra diferença visível entre os conceitos de alienação parental e abandono afetivo é que este pode se dar tanto na relação de pais para filhos, de filhos para pais, cônjuges, etc.; já naquele fica evidente que só ocorre em relação à alienação que se dá perante o(s) filho(s) diante de um ou de ambos os genitores.

Dessa forma, apesar de ambos os institutos colocarem em risco à saúde emocional e psicológica das vítimas, a diferença entre eles fica evidente ao se verificar de onde parte a iniciativa para que cada um venha a ser configurado e, ainda, sobre quem eles podem incidir, conforme propõe a autora acima mencionada.

### **1.7 Dos efeitos do abandono afetivo**

Consoante afirma o professor Danilo Porfírio de Castro Vieira (2014), conforme demonstrado na explanação relativa à afetividade, a formação de uniões solenes ou tácitas, por meio da autonomia de vontade, pode gerar responsabilização ao ente que venha a cometer alguma falta diante da relação afetiva que se configurou.

De acordo com Lôbo (2011), a ausência de assistência afetiva, amor, carinho, cuidado e dedicação pode ocasionar danos gravíssimos à qualidade de vida da pessoa abandonada, devendo, dessa forma, tal atitude ser objeto de responsabilização, não com o objetivo de reparar, pois nesse caso não seria possível, mas sim de compensar o prejuízo dessa conduta à vida de quem sofreu o abandono afetivo.

Assim, na situação de abandono afetivo é possível a caracterização de responsabilidade civil, especificamente no que tange ao campo do dano moral, tanto em conformidade com a Constituição Federal quanto com o Código Civil de 2002, que subsidiam a incidência deste tipo de indenização, conforme dispõe Ana Cecília Parodi (2007).

A supramencionada autora afirma, ainda, que a possível indenização pode ocorrer tanto a fim de ressarcir – de modo que a vítima retorne ao *status quo ante* – ou de reparar – de modo a compensar dano sofrido –.

De acordo com Cleverton Elias Vieira (2006), para que possa ocorrer o dever de indenizar, é necessário que possam ser vistos atos prejudiciais à vítima e que possam ser vislumbrados com clareza os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: a conduta humana, tanto de ação quanto de omissão; o nexo de causalidade; o dano; e a culpa.

O pressuposto da conduta humana, conforme menciona Maria Helena Diniz (2017), é entendido como determinado ato humano, seja configurado por ação ou omissão, tanto lícito quanto ilícito, que se dê de forma voluntária ou seja-lhe objetivamente imputável, do próprio agente que venha por configurar prejuízo a um terceiro, o que vem por conferir ao lesado um direito em face do dever que deixou de ser satisfeito de alguma forma.

Já em relação ao pressuposto do nexo de causalidade, Silvio de Salvo Venosa (2003, p. 39) estabelece que:

O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida

Ademais, o dano, também requisito essencial para a configuração da responsabilidade civil, conforme afirma Diniz (2017), pode ser constatado como uma lesão sofrida por uma pessoa sobre determinado bem ou interesse de cunho jurídico,

patrimonial ou, ainda, moral, ocorrido devido a determinado acontecimento contrário a sua vontade.

Para Rui Stoco (2007, p. 133), o conceito da culpa pode ser expresso da seguinte forma:

Quando existe a intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há o dolo, isto é, o pleno conhecimento do mal e o direto propósito de o praticar. Se não houvesse esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligência, existe a culpa (*stricto sensu*).

Em se tratando deste pressuposto, Pablo de Paula Saul Santos (2012) o menciona como sendo quando não se tem a intenção de fazer algo, em uma visão *stricto sensu*, ou seja, a conduta de determinado ato foi voluntária, no entanto, todavia, ocasionou um fim indesejado por falta de cuidado, podendo esta falta ter ocorrido em decorrência dos fenômenos da negligência, imprudência ou imperícia.

Por fim, ainda em relação ao pressuposto da culpa, impende mencionar que, conforme disposição do Código Civil de 2002, em seu artigo 927, parágrafo único, independentemente da existência do instituto da culpa, haverá a obrigação de reparar o dano, portanto esse pressuposto não é indispensável para uma possível caracterização de responsabilidade civil.

Dessa forma, no caso do abandono afetivo, conforme se pode extrair das informações mencionadas acima, a conduta humana que se estabelece é a de omissão em relação ao cuidado e zelo do vulnerável da relação familiar; o nexo de causalidade decorre do abandono em si que pode causar transtornos diversos à vítima por vontade própria do agente que abandona; o pressuposto do dano liga-se diretamente a afetividade que deveria ter sido conferida a alguém e em decorrência de sua omissão pode ocasionar danos emocionais, sentimentais, sociais e/ou psíquicos a essa pessoa e; por fim, a culpa do agente que abandona é, certamente, dolosa, pois esse sabe ou deveria saber de suas obrigações para com o vulnerável que deveria estar sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade.

## **2. DA TUTELA JURÍDICA AO IDOSO**

Este capítulo pretende demonstrar, cabalmente, como o idoso é aludido pela legislação brasileira como um todo, desde a Constituição Federal, que traz apontamentos mais genéricos a tudo aquilo que acredita ser importante para a construção da sociedade idealizada, até a lei infraconstitucional n. 10.741/2003, que se volta especificamente a ele.

Assim, é de suma importância conhecer quais princípios e direitos cercam os cuidados para com a pessoa idosa e confirmar os deveres de amparo, assistência, cuidado e cooperação da família, da sociedade e do Estado para com essas pessoas.

Nesse sentido, o propósito deste capítulo é o de obter uma perspectiva geral de como o idoso é encarado juridicamente no Brasil para que, posteriormente, possa-se vislumbrar, em decisões judiciais, situações fáticas em que o instituto do abandono afetivo foi verificado, de modo que se perceba como ele pode ser aplicado ao vulnerável idoso.

### **2.1 Constituição Federal de 1988**

Genericamente, no Título I da Constituição, já confere proteção ao idoso ao estabelecer como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, em seu art. 1º, inciso III, e, ainda, ao dispor que é um objetivo promover o bem de todos, sem preconceitos, inclusive em face da idade, conforme pode-se observar em seu art. 3º, inciso IV, conforme apontam Patrícia Fortes Lopes Donzele Cielo e Elizabete Ribeiro de Carvalho Vaz (2009).

Assim, percebe-se, de início, que os direitos das pessoas idosas se encontram em diversos capítulos da Carta Magna de 1988, no entanto, de acordo com as autoras acima citadas (2009), a CF/1988 não apenas tratou dos idosos de forma abrangente como também diretamente, ao cuidar de sua situação no Título VIII, Capítulo VII, que traz disposições cuja finalidade é a de conferir uma maior proteção aos mais vulneráveis dentro do seio familiar, quais sejam a criança, o adolescente, o jovem e o idoso.

Ademais, o referido capítulo, em seus artigos 229 e 230, demonstra o real intuito da norma maior ao dispor mais especificamente sobre os idosos, qual seja o de conferir amparo a tais pessoas, tanto por parte da família quanto do Estado, conforme se pode extrair da leitura dos artigos:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Ainda sobre os artigos supramencionados, interessante notar que do art. 230, *caput*, pode-se extrair o princípio da solidariedade social, tendo em vista a incumbência estabelecida em face da família, da sociedade e do Estado como um todo para com o dever de amparo com o idoso.

Para Paulo Lôbo (2013), o fenômeno da solidariedade social consiste numa dimensão ética e moral cuja projeção transcendeu para o mundo jurídico. Tal conceito relaciona-se a um sentimento de responsabilidade que, subliminarmente, acaba por exigir que se estabeleça uma ligação de “cooperação, assistência, amparo, ajuda e cuidado” para com outras pessoas possivelmente mais vulneráveis em alguma perspectiva.

Nessa perspectiva, para Martinez (2001, p. 74), a solidariedade social consiste em uma:

[...] projeção de amor individual, exercitado entre parentes e estendido ao grupo social. O instinto animal de preservação da espécie, sofisticado e desenvolvido no seio da família, encontra na organização social ambas possibilidades de manifestação.

Dessa forma, destaca-se que todo ser humano, por sua condição inata, é vulnerável por si só, contudo algumas pessoas que se encontram em determinadas situações, seja pela idade, sexo, cor, raça, etc., podem acabar por se tornarem mais

vulneráveis que o normal, o que faz com que haja a necessidade de fornecer cuidados especiais para com elas, o que no mundo jurídico se traduz em prever uma tutela específica e concreta e fim de salvaguardá-las do perigo, consoante aborda Heloísa Helena Barbosa (2009).

Por isso, a autora citada acima (2009) aponta que esse cuidado em relação ao idoso é relevante tendo em vista sua vulnerabilidade, que decorre do fato desse possuir uma idade avançada, tornando-o frágil e indefeso perante os demais, motivo pelo qual deve-se observar mais especificamente o que diz a Lei n. 10.741/2003, a qual dispõe acerca do Estatuto do Idoso.

## **2.2 Estatuto do Idoso e sua proteção integral**

Apesar de a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 ter contemplado diretamente a pessoa idosa em suas disposições, permitindo que ela possa ser vislumbrada pela sociedade como um ser vulnerável, que precisa de cuidados mais especiais e específicos que outros grupos, viu-se a necessidade de criar uma regulamentação própria a fim de que essa proteção conferida pelo legislador constitucional pudesse, na prática, atingir seus objetivos.

Dessa forma, surge o Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/2003, que, de acordo com seu art. 1º, *caput*, está voltado a finalidade de “regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”.

O Estatuto do Idoso, em seu Título II, estabelece os direitos fundamentais desses indivíduos, os quais são de suma importância para o completo entendimento da proteção que lhes foi conferida, com o intuito final de conseguir visualizar como o legislador percebeu e protegeu sua vulnerabilidade perante os demais.

De início, o Título II, Capítulo I, do referido Estatuto começa abordando o direito do idoso à vida, assim como previsto na CF/1988, em seu art. 5º, porém, ao contrário desta que previu tal disposição de forma geral e ampla a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, o regulamento quis ratificar o referido direito vol-

tando-o particularmente para o idoso, afirmando, ainda, a incumbência do próprio Estado em relação à manutenção desse direito e, conseqüentemente, do direito da saúde, devendo dar seguimento a eles por meio de políticas públicas.

Nessa perspectiva, no que tange ao direito à vida, todos os indivíduos, incluindo os idosos, possuem tanto o direito de se manterem vivos como de, enquanto sobreviver, poderem seguir com dignidade, conforme afirma Maria Helena Diniz (2009, apud Deyvson Humberto da Silva Costa, 2016):

Têm-se que, o direito à vida é o mais fundamental e inviolável de todos os direitos, sendo este assegurado pelo Estado por dois contextos: 1) o direito que se tem de permanecer vivo, ou seja, ninguém pode tirar a vida de outra pessoa, fato que quando ocorre, é considerado crime tipificado no art. 121 do Código Penal; 2) dignidade enquanto se vive, a ser citado como exemplo a inclusão social e igualdade entre indivíduos.

Já o Capítulo II do referido título traz à tona a responsabilidade do Estado e da sociedade em relação aos direitos de liberdade, respeito e da já mencionada dignidade.

A disposição no Estatuto do Idoso acerca dos direitos acima mencionados é de suma importância tendo em vista muitas vezes a pessoa com mais idade ser encarada perante a comunidade, rotineiramente, com “preconceito e rejeição”, até mesmo em situações que tão somente digam respeito a sua própria vida, conforme informativo publicada no *site* do Ministério Público do Estado de Pernambuco – MPPE (2012).

O referido informativo disponibilizado pelo MPPE (2012) vai além ao afirmar que “A capacidade de poder escolher, de votar, de andar livremente, de manifestar suas opiniões de qualquer ordem, de ter preservado seu espaço físico, seus objetos e bens pessoais são direitos de cidadania, previstos também na Constituição”.

Sucessivamente, o Capítulo III, do Título II, do aludido Estatuto dispõe acerca do direito à alimentação da pessoa idosa, ou seja, se esse indivíduo não possuir condições mínimas para sua subsistência poderá pedir auxílio tanto para seu cônjuge ou para outros parentes a fim de prestar-lhe alimentos, consoante afirma Roberto Mendes de Freitas Junior (2011).

Ademais, Silvio Rodrigues (2004) aponta que a doutrina de forma geral diferencia os alimentos entre aqueles chamados naturais e civis. Os alimentos intitulados como sendo naturais consistem naquilo que se considera fundamental para a sobrevivência do que necessita da prestação alimentar, tanto no que tange aos alimentos propriamente ditos quanto a outros itens que se façam tão necessários quanto, como, por exemplo, aqueles relativos a vestimentas, moradia, saúde, educação e etc. Já os chamados alimentos civis têm a função de manter o alimentante naquele mesmo padrão em que se encontrava anteriormente, de forma a manter sua qualidade de vida.

Indo adiante, em relação aos direitos fundamentais previstos no Título II do Estatuto do Idoso, seu Capítulo IV prevê isoladamente o direito do idoso à saúde, mesmo já o tendo feito, de forma breve, em seu Capítulo I, o qual estabelecia ser de responsabilidade do Estado resguardar tanto à vida quanto à saúde de tal indivíduo.

O Capítulo IV, já mencionado acima, estabelece várias garantias ao idoso no exercício de seu direito à saúde, dentre essas encontram-se a atenção integral a sua saúde, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, inclusive em face de enfermidades que aflijam em especial esse grupo, além de seu acesso universal e igualitário a tal direito fundamental, dentre outros estabelecidos nos artigos

Ademais, constituir como sendo um direito fundamental do idoso o seu amplo e integral acesso à saúde nas diretrizes traçadas pelo Estatuto do Idoso, dentre seus artigos 15 e 19, consiste em uma prerrogativa para que esse indivíduo possa usufruir de outros direitos e garantias previstos na própria Constituição Federal, no mencionado Estatuto e nas diversas outras normas que venham a conferir algum direito ou benefício a ele, tendo em vista que esse só será capaz de se fazer valer de outras garantias que lhes sejam concedidas caso esteja em plenas condições para que o faça, consoante estabelecido por Barletta (2014, p. 126):

Compreende-se que a existência digna dos anciãos também se compõe pelo acesso à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e ao trabalho. Mas sem saúde não há como desfrutar desses e de outros direitos tratados com especial atenção no Estatuto do Idoso. Resta evidente que, sem o ânimo que só um bom estado de saúde torna possível, não há espaço para a dose de esforço necessária à dedicação aos estudos, à profissionalização e ao trabalho.

Partindo do direito à saúde conferido ao idoso em seu Estatuto, e, conforme dito acima, a educação, a cultura, o transporte e o lazer são direitos fundamentais também garantidos a esse grupo no Título II da norma referida, em seu Capítulo V.

Com a previsão de conferir aos idosos os direitos acima descritos, o Estado fica incumbido de formar as oportunidades ligadas a sua educação e, inclusive, fomentar instituições de ensino superior a oferecer atividades, presenciais ou a distância, a essas pessoas, resguardar sua participação em eventos relativos ao lazer ou à cultura proporcionando, no mínimo, 50% de desconto nos ingressos e, também, seu acesso prioritário em tais ambientes

O Capítulo VI, do Título II, do Estatuto do Idoso trata da profissionalização e do trabalho desse grupo. Dentro desse Capítulo, o art. 26 dispõe que “O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas” e o art. 27 proíbe que haja qualquer discriminação ou previsão máxima de idade na admissão de emprego pelo idoso, inclusive para fins de concursos públicos.

De acordo com Carolina de Souza Novaes Gomes Teixeira (2013), a garantia em relação à profissionalização e ao trabalho, além de um direito constitucionalmente previsto e reafirmando pelo Estatuto, também se mostra indispensável, a fim de manter o idoso financeiramente saudável e, conseqüentemente, por esse indivíduo passar a se sentir capaz de prover o próprio sustento, gerar-lhe dignidade e bem-estar físico e mental.

Ademais, ainda a esse respeito, o Supremo Tribunal Federal – STF editou a Súmula n. 14 e, posteriormente, a de n. 683, a fim de pacificar e reafirmar o entendimento da disposição prevista no Estatuto que veda a previsão de idade máxima para inscrição em concursos voltados para provimento de vagas em cargos públicos, conforme transcritas abaixo:

Súmula 14 do STF

Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público.

[...]

Súmula 683 do STF

O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Sucessivamente, o Capítulo VII dispõe acerca da previdência social, a qual visa, por meio dos “benefícios de aposentadoria e pensão”, outorgar respeitabilidade para com o sujeito que contribuiu por meio de seu trabalho.

A Lei n. 8.213/1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, em seu art. 1º, enuncia sua finalidade no que tange aos indivíduos que visa amparar, inclusive em relação aos idosos, conforme abaixo transcrito:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Ademais, o Capítulo VIII trata da assistência social que, consoante disposto pelo art. 33 do Estatuto do Idoso, será realizada “de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes”.

Assim como a previdência social, a assistência social faz parte do rol de direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, o qual afirma que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Nesse sentido, a Lei Orgânica de Assistência Social (Lei n. 8.742/1993), em seu art. 1º, define o seguinte:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Indo além, a mencionada lei que trata da assistência social, em seu art. 2º, dispõe sobre vários de seus objetivos sendo um deles, previsto no inciso I, alínea “e”, “a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”, ou seja, ao idoso vem sendo conferida diversas proteções conforme pode ser visto pelas disposições da Constituição, do Estatuto do Idoso e da Lei Orgânica de Assistência Social.

Consecutivamente, o Capítulo IX do Título II do Estatuto em estudo, dispõe sobre o direito fundamental do idoso à habitação, ou seja, “ O idoso tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada”, conforme exposto pelo art. 37 da norma em questão.

A esse respeito, o Comitê das Nações Unidas de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 1991, por meio do Comentário Geral n. 4, estabeleceu elementos que levam a uma noção do que representa o conceito de moradia digna, o qual é reconhecido como sendo um direito humano pelo Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (1996, apud Jefferson Luiz Alves Marinho, 2008, p. 5) e abaixo transcrito:

- a) Segurança Jurídica da Posse: todas as pessoas devem possuir um grau de segurança da posse que lhes garanta a proteção legal contra despejos forçados, expropriação, deslocamentos, e outros tipos de ameaças;
- b) Disponibilidade de Serviços e Infraestrutura: acesso ao fornecimento de água potável, fornecimento de energia, serviços de saneamento e tratamento de resíduos, transporte, iluminação pública;
- c) Custo de Moradia Acessível: adoção de medidas para garantir a proporcionalidade entre os gastos com habitação e a renda das pessoas, criação de subsídios e financiamentos para os grupos sociais de baixa renda, proteção dos inquilinos contra aumentos abusivos de aluguel;
- d) Habitabilidade: a moradia deve ser habitável, tendo condições de saúde, física e de salubridade adequadas;
- e) Acessibilidade: constituir políticas públicas habitacionais contemplando os grupos vulneráveis, como os portadores de deficiências, os grupos sociais empobrecidos, vítimas de desastres naturais ou de violência urbana e conflitos armados;

f) Localização: moradia adequada significa estar localizada em lugares que permitam acesso às opções de emprego, transporte público eficiente, serviços de saúde, escola, cultura e lazer;

g) Adequação cultural: respeito à produção social do habitat, à diversidade cultural, aos padrões habitacionais oriundos dos usos e costumes das comunidades e grupos sociais.

Nessa perspectiva, percebe-se a importância do direito fundamental da habitação conferido ao vulnerável idoso e, ainda, como tal direito deve lhe ser garantido a fim de subsidiar seu objetivo maior, qual seja o de fornecer a ele uma moradia digna.

Por fim, em se tratando dos direitos fundamentais conferidos aos idosos pelo Estatuto, em seu Título II, Capítulo X, está previsto o seu direito ao transporte.

Tal Capítulo traz disposições como a de que os indivíduos cuja idade seja superior a 65 (sessenta e cinco) anos possuem gratuidade em relação aos transportes públicos urbanos ou semiurbanos, bastando que apresente um documento pessoal para fazer jus a esse direito; o direito a ter, no mínimo, 10% dos assentos nesses meios de transportes reservados; o direito a reservas de, pelo menos, 5% das vagas em estacionamentos tanto públicos como privados, visando gerar maior comodidade ao idoso; dentre outras previsões que poder ser extraídas dos artigos referentes.

Outrossim, o Estatuto do Idoso, em seu art. 2º, *caput*, afirma que esse grupo possui além de todos os “direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”, os quais já foram individualmente tratados acima, proteção integral por lei ou outras formas que lhe confirmam “facilidades e oportunidades”, de modo que sua saúde, tanto física quanto psicológica e emocional, seja salvaguardada.

Da mesma forma que ocorre com crianças e adolescentes, o idoso também precisa de uma assistência jurídica própria, no que tange aos cuidados com seus direitos e garantias, pois, do mesmo modo que aqueles, é vulnerável perante a sociedade tendo em vista sua idade e, também, sua condição econômica, conforme pode-se perceber por meio do art. 203, incisos I e V da nossa Carta Magna de 1988:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei;

Em se tratando da vulnerabilidade, esta se adequa a diversos tipos de contextos que, de alguma forma, como visto do trecho trazido acima da CF/1988, gerem algum risco social, podendo ser vista de duas formas: vulnerabilidade relativa, para aqueles indivíduos que apresentam alguma autonomia, e vulnerabilidade absoluta, para aqueles que precisam de uma proteção total em sua vida, conforme aponta Bitencourt (2015).

Tal vulnerabilidade, além de prevista na CF/1988, conforme visto acima, é reafirmada pelo Estatuto em diversas disposições, inclusive em seu art. 14, *caput*, o qual afirma que “Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social”.

Dessa forma, para Favier (2012), e como pode ser percebido pelos enunciados, tanto da CF/1988 quanto do Estatuto do Idoso trazidos acima, a vulnerabilidade do indivíduo está atrelada a uma particularidade da sua relação social, o que se desdobra, inicialmente, no preceito fundamental da República Federativa do Brasil, qual seja, o de respeitar a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, os direitos individuais e sociais do indivíduo, advindos dos dispositivos legais que resguardam tais relações no âmbito interno de um país.

Nesse sentido, acerca da vulnerabilidade, Junges (2007) afirma que, para sua correta definição, é necessário ver esse conceito de forma abrangente e sob várias perspectivas, visando suas funções biológicas, psicológicas, emocionais, espirituais, culturais, sociológicas e ambientais.

As pessoas idosas se encontram em um período da vida o qual tende a ocorrer o acúmulo de várias das variáveis citadas acima de forma negativa, seja por fatores políticos ou sociais vivenciado ao longo dos anos ou por questões ambientais

que, por ventura, degradaram sua saúde física e/ou mental, dentre outras inúmeras possibilidades.

Dessa forma, fica evidente a vulnerabilidade do idoso com a explicação de Zimerman (2000, p. 24):

[...] com o passar dos anos é impossível que o nosso corpo não se ressinta: adoce-se mais vezes e mais facilmente; o tempo de recuperação torna-se maior; diminui a visão, a audição, a força e a memória, e ocorrem alguns problemas cardiovasculares e/ou reumáticos.

Nessa perspectiva, Schumacher, Puttini e Nojimoto (2013) afirmam que a fragilidade do idoso, aqui traduzida como expressão da vulnerabilidade a ele conferida, é natural e acontece de forma paulatina, tendo em vista seu desgaste físico, emocional e social, que ocorre com o passar do tempo, revelando-se em uma potencial forma de agressão social.

Com isso, conforme já mencionado acima neste trabalho, a Constituição Federal de 1988, em seu Título VIII, Capítulo VII, traz algumas disposições para determinados grupos, sendo eles os da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso.

Dentro do capítulo acima mencionado, a CF/1988 traz, em especial, artigos que determinam comportamentos da família, da sociedade, do Estado, dos pais e/ou dos filhos um para com os outros a fim de minimizar as vulnerabilidades dos indivíduos mais frágeis dentro do convívio familiar, quais sejam as crianças, os adolescentes e os idosos e, para tanto, acaba por conferir-lhes, implicitamente, uma proteção integral.

O princípio da proteção integral, conforme definido por Cury, Garrido de Paula e Marçura (2002), entende-se como sendo a concorrência de vários direitos e garantias de determinados grupos da sociedade, que, por algum motivo, não tenham todos os pressupostos para agir em sua própria defesa e cuidado, de forma que, ao contrário dos direitos fundamentais que são conferidos a todo e qualquer indivíduo, a proteção integral se mostra não apenas de forma negativa, ou seja, deixar de tomar determinadas condutas para que não se viole tais direitos, mas, inclusive, de forma

positiva, ou seja, determinando que determinadas pessoas, órgãos, entidades ou a sociedade como um todo devam fazer coisas em favor destes.

Nesse sentido, os referidos autores (2002, p. 21) voltando-se ao campo relativo às crianças e aos adolescentes, dispõem que:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

Confirmando a ideia trazida pelos autores acima mencionados, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei n. 8.069/1990, em seu art. 1º, de forma sucinta e clara afirma que “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” e, vai além ao dispor, ainda, em outros momentos sobre a importância da proteção integral, tanto em seu art. 3º quanto em seu art. 100, parágrafo único, inciso II:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

[...]

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

Isto é, pelo que se pode perceber das citações transcritas acima, o princípio da proteção integral visa não somente resguardar os direitos conferidos a deter-

minados grupos, como no caso acima que especificamente trata do grupo das crianças e dos adolescentes, mas também assegurar que tais direitos e garantias sejam efetivamente respeitados, exercidos e concretizados.

Assim como nos casos das crianças e dos adolescentes, o idoso, também por sua vulnerabilidade e fragilidade perante a sociedade como um todo, possui, de forma distinta, direito ao princípio da proteção integral, o que foi confirmado em seu próprio Estatuto, Lei n. 10.741/2003, no art. 2º:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

A forma distinta de se tratar as crianças e os adolescentes em relação aos idosos no que tange ao princípio da proteção integral diz respeito ao fato que o ECA busca assegurar que, por lei ou por outros meios, sejam fornecidas todas as oportunidades e facilidades com o intuito de propiciar o progresso e evolução, tanto física quanto mental, para as crianças e os adolescentes; já em relação aos idosos, o Estatuto do Idoso volta-se à busca de garantir, também por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades a fim de que seja-lhe conservada e resguardada sua saúde psicofísica, conforme afirma Fabiana Rodrigues Barletta (2008), em sua tese de doutorado.

Sendo assim, Barletta (2008, p. 98) afirma que ao passo que a criança e o adolescente possuem a garantia ao direito de “crescer moralmente, espiritualmente e socialmente em condições de liberdade e dignidade”, ao idoso, por sua vez, são garantidas “todas as oportunidades e facilidades para o aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social do idoso, em condições de liberdade e dignidade”.

Em outras palavras, a autora acima mencionada (2008) quer dizer que tudo que a pessoa cuja idade já está avançada obteve ao longo de sua vida deve ser conservado e protegido, na medida do possível. Já em se tratando das crianças e dos adolescentes, a variedade de formas em relação ao seu desenvolvimento saudável é ampla, tendo em vista sua natureza propícia tanto em relação a sua evolução física quanto ao seu aprendizado e crescimento intelectual.

### **3. A POSSIBILIDADE DE TUTELA AO IDOSO EM ABANDONO AFETIVO**

O presente capítulo visa apresentar situações fáticas que demonstrem como se dá o reconhecimento do abandono afetivo perante o Poder Judiciário brasileiro e, conseqüentemente, verificar como esse instituto pode e deve ser aplicado no caso específico do vulnerável idoso.

A demonstração de como o abandono afetivo é identificado de fato será possível por meio de análises de algumas das decisões judiciais em que foram apresentadas situações nas quais o julgador pôde vislumbrar as características apresentadas neste trabalho, no primeiro capítulo, relativas ao princípio da afetividade; ao abandono afetivo e suas respectivas diferenças em relação aos abandonos material, intelectual, de incapaz e à alienação parental; e, ainda, a responsabilidade civil advinda de tal conduta.

Dessa forma, serão analisadas três decisões judiciais acerca da temática proposta, cujas ementas estarão transcritas abaixo, juntamente com suas devidas observações, a fim de deixar evidente a forma que o judiciário brasileiro enxerga a presença do abandono afetivo e a possibilidade de aplicação desse instituto no contexto social do idoso.

#### **3.1 Análises de decisões judiciais**

Inicialmente, será analisado um caso em que se deu o reconhecimento do instituto do abandono afetivo com a conseqüente admissão da responsabilidade civil do Recorrente, tratando-se de uma filha em face do pai, tendo em vista o mesmo tê-la abandonado material e afetivamente em sua infância e juventude, conforme descrito no relatório do Recurso Especial – REsp n. 1.159.242/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi e consoante pode ser percebido pela transcrição da ementa a seguir:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinên-

cias, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2012, DJe 10/05/2012)

No caso acima mencionado, ainda de acordo com o relatório da referida decisão do REsp, a autora, filha do Recorrente, ajuizou a dita ação por ter sido abandonada pelo seu genitor durante sua infância e juventude, conforme já exposto acima.

Na sentença relativa a essa ação inicial proposta, o Juiz acabou por julgar improcedente o pedido realizado pela Recorrida, afastando o reconhecimento do abandono afetivo, considerando o argumento de que o fato de ter o Recorrente se distanciado da filha foi, tão somente, por conta das atitudes da genitora da mesma, que agia de modo agressivo quando tinha algum contato com ele, tendo em vista o término do relacionamento de ambos.

Todavia, consoante acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ/SP, a apelação interposta pela Recorrida foi provida, admitindo ter ocorrido o instituto do abandono afetivo no caso apresentado por parte do Recorrente, pai da autora da ação inicial, devendo esse compensá-la pelos danos morais advindos desse abandono na quantia de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais), conforme se pode observar da transcrição da ementa a seguir:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FILHA HAVIDA DE RELAÇÃO AMOROSA ANTERIOR. ABANDONO MORAL E MATERIAL. PATERNIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE. PAGAMENTO DA PENSÃO ARBITRADA EM DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS ATÉ A MAIORIDADE. ALIMENTANTE ABASTADO E

PRÓSPERO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECURSO PARCIAL-  
MENTE PROVIDO.

Inconformado com a decisão, o Recorrente alegou em sede de Recurso Especial desrespeito ao artigo 159 do Código Civil de 1916 – o qual, no Código Civil de 2002, está proposto pelo art. 186 –, e, ainda, aos artigos 944 e 1638 do Código Civil de 2002, além de ir contra jurisprudência do STJ a respeito da temática, conforme pode ser vislumbrado por meio do julgado relativo ao REsp n. 757.411/MG, em conformidade com a ementa apresentada a seguir:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 757411 MG 2005/0085464-3, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 29/11/2005, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 27/03/2006 p. 299RB vol. 510 p. 20REVJMG vol. 175 p. 438RT vol. 849 p. 228)

O REsp n. 757.411/MG, de relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 29 de novembro de 2005, afastou a obrigação de indenizar em se tratando de dano moral por abandono afetivo, tendo em vista a justificativa de que “escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo” e, sendo assim, “nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada”, conforme pronunciado pelo próprio Ministro Relator em seu voto referente à decisão.

Ademais, o Recorrente afirma não ter abandonado a filha e, mesmo que o tivesse feito, conforme foi reconhecido pelo TJ/SP, tal atitude não pode ser encarada como um ato ilícito, e sim como uma inobservância de suas incumbências no que tange ao poder familiar que lhe era conferido, devendo, dessa forma, ser sua única penalidade perder esse poder em relação à filha.

Sucessivamente, o Recorrente pede que seja reduzido o valor da compensação por dano moral fixada.

A Recorrida, no entanto, contrarrazoa reiterando os fatos já narrados, quais sejam ter sido abandonada material, moral e psicologicamente, desde o seu nascimento, sofrimentos esses que devem ser suficientes para fundamentar a decisão

tomada pelo Tribunal de origem e o valor definido como compensação pelos danos morais.

Tendo o TJ/SP permitido o Recurso Especial, a Ministra Nancy Andrichi, em seu voto, visa determinar se a omissão dos deveres paternos negados por toda a infância e juventude da Recorrida são suficientes para que se caracterize a compensação do dano moral sofrido.

Em suma, a Relatora, quando trata da existência do dano moral nas relações familiares, em seu voto (2012, p. 5) afirma que “não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar, no Direito de Família”.

Adiante, ao verificar os elementos necessários à caracterização do dano moral, a Relatora vai além e declara que o reconhecimento da responsabilização civil subjetiva por meios dos elementos dano, culpa e nexa causal se torna complicada quando encarada perante relações familiares, visto que o vínculo existente entre os indivíduos de uma família está cercado por conceitos abstratos, como o afeto, o amor, a mágoa, etc.

Contudo, apesar da dificuldade para vislumbrar a correta demonstração da responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo, a Relatora (2012, p. 7) afirma que:

Sob esse aspecto, indiscutível o vínculo não apenas afetivo, mas também legal que une pais e filhos, sendo monótono o entendimento doutrinário de que, entre os deveres inerentes ao poder familiar, destacam-se o dever de convívio, de cuidado, de criação e educação dos filhos, vetores que, por óbvio, envolvem a necessária transmissão de atenção e o acompanhamento do desenvolvimento sócio-psicológico da criança.

A Relatora vai além (2012, p. 11) e afirma que “Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos”, ou seja, o amor por seu caráter abstrato e subjetivo não pode ser materializado ou explicado de maneira clara e bem definida, porém o cuidado é cercado por elementos objetivos e, por isso, pode ser verificado de modo a se estabelecer se o mesmo foi cumprido ou não.

Dessa forma, a Relatora ainda afirma, a fim de sintetizar sua fundamentação sobre o tema: “amar é faculdade, cuidar é dever”.

Ademais, a Relatora (2012, p. 11) apresenta algumas das condutas que podem ser analisadas efetivamente com o fim de que essas mencionadas ações, relativas ao dever de cuidado, estejam sendo devidamente realizadas, sendo elas a “presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes”.

Mais adiante na decisão, a Relatora (2012, p. 13) ainda considerou o fato de todo esse desprezo e desmazelo do pai terem gerado “sofrimento, mágoa e tristeza” na filha.

No entanto, a Relatora acabou por considerar excessivo o valor da compensação pelo dano moral causado fixada em R\$415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais), apesar de ter havido a ratificação do entendimento quanto à negligência para com o dever de cuidado do pai em relação à filha. Sendo assim, reduziu o referido valor para R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Dessa forma, pode-se concluir por tudo que foi observado acerca da decisão decorrente do REsp n. 1.159.242/SP que ausência do cumprimento do dever de cuidado implica em ato ilícito pelo Direito Civil, podendo, inclusive, gerar o dever de indenizar.

Apesar de tal decisão em comento ter sido gerada a partir do abandono afetivo de um pai em relação a sua filha, pode-se claramente vislumbrar que tal ideia trazida no voto de relatoria da Ministra Nancy Andrighi poderia fácil e corretamente ser aplicado ao contexto de um pai ou uma mãe idosos que foram abandonados pelo(s) descendente(s).

Aqui, o mais importante a se constatar é que o dever de cuidado é um imperioso ato a ser resguardado no âmbito das relações familiares, e, principalmente, que a ausência desse dever pode gerar danos irreparáveis aos que dele necessitam, pelo sofrimento moral, psicológico, afetivo e/ou sentimental provocado, que poderão

ser objetos de compensação quando comprovada a existência do instituto do abandono afetivo em tais relações.

Adiante, outra decisão acerca do tema que chama a atenção no que tange mais especificamente ao campo do vulnerável idoso é o caso julgado pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJ/PR, tendo a autora proposto ação em face dos seus irmãos por terem abandonado material e afetivamente sua genitora, que tinha problemas de saúde e necessitava de cuidados especiais, desde 1988, de acordo com a ementa abaixo transcrita:

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AÇÃO PROPOSTA PELA AUTORA EM FACE DE SEUS IRMÃOS - DANOS EMERGENTES - ALEGAÇÃO DE GASTOS COM A SUBSISTÊNCIA DA MÃE IDOSA - LUCROS CESSANTES - ALEGAÇÃO DE PERDA DA OPORTUNIDADE DE TER UMA PROFISSÃO, EM RAZÃO DOS CUIDADOS DEMANDADOS PELA MÃE - PLEITO DE PENSÃO MENSAL - DANOS MORAIS -ALEGAÇÃO DE DANOS MORAIS REFLEXOS, PELO SUPOSTO ABANDONO AFETIVO DA IDOSA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - MATÉRIAS FÁTICAS QUE EXIGIAM ADEQUADA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA - QUESTÃO PRELIMINAR - NECESSIDADE DE REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA - RECURSO PROVIDO. (TJ-PR - APL: 15391645 PR 1539164-5 (Acórdão), Relator: Gilberto Ferreira, Data de Julgamento: 30/03/2017, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2022 08/05/2017)

Inicialmente, conforme descrito no relatório da decisão referente à Apelação Cível n. 1539164-5, da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, fora proposta ação indenizatória resultante dos danos materiais e morais sofridos conforme afirma a autora, que, após separar-se de seu marido, passou a residir com seus pais, a convite desses, em 1983.

Posteriormente, em 1988, o pai da autora e dos réus faleceu e a autora passou a amparar sua mãe sozinha, tendo em vista a saúde da mesma já estar debilitada.

Os réus distanciaram-se da mãe, a qual desenvolveu depressão e doença de Alzheimer, tendo seu quadro de saúde se agravado mais em meados de

2005, quando não conseguia mais se locomover e sua alimentação era realizada por meio de sonda. A situação de não conseguir sair da cama, nem mesmo para tomar banho, começou a causar-lhe feridas grandes pelo seu corpo, o que demandava cuidados diários que eram fornecidos tão somente pela autora.

Concomitantemente, a autora também se encontrava com a saúde fragilizada e os médicos que assistiam à mãe em seu domicílio perceberam que a autora não tinha mais condições de cuidar da mãe sozinha. Por esse motivo, os médicos vieram a acionar a Secretaria do Idoso, a fim de que os irmãos da autora tomassem alguma providência e, em caso contrário, ajuizaria uma ação contra os mesmos.

Diante do ocorrido, os irmãos da autora contrataram uma pessoa para realizar os cuidados de que a idosa necessitava, no entanto, essa pessoa não tinha formação para realizar tal serviço. Após 4 (quatro) meses decidiram por colocar a idosa em um asilo, onde, após apenas 2 (dois) dias, a idosa veio a óbito.

Ademais, ainda de acordo com o relatório da decisão referente à Apelação Cível n. 1539164-5 (2017, p. 4) os pedidos iniciais da autora foram julgados como improcedentes, e, inconformada com a decisão, ela traz argumentos pelos quais entende que a decisão merece ser reformada, quais sejam:

a) os danos materiais são devidos, pois diante do abandono material de seus irmãos aos pais, precisou utilizar toda a parte que lhe cabia na partilha para o cuidado de seus pais, abdicando de toda a sua vida profissional e de uma contribuição social; a obrigação de prestar alimentos aos pais era solidária, conforme preceitua o art. 1.698, CC, mas foi suportado apenas pela autora, razão porque afirma a existência do direito à reparação;

b) de igual modo, sustenta a existência de danos morais indenizáveis, consistentes não somente no abandono afetivo dos pais por parte dos réus, mas nas consequências e reflexos que esse fato impingiu à autora, que foi obrigada a descuidar de sua própria saúde e abdicar de sua vida pessoal.

Voltando-se ao campo que é o ponto de debate deste trabalho, ou seja, o abandono afetivo e seu possível reconhecimento em se tratando do vulnerável idoso, é possível que, nesse sentido, considerando que as alegações da autora sejam verdadeiras, verifique-se a configuração do instituto do abandono afetivo.

Contudo, na decisão ora analisada, o Relator (2017, p. 6-7) entendeu que não haviam nos autos elementos suficientes para que ele pudesse vislumbrar a devida ocorrência do instituto, e, por isso, ele acabou por conceder provimento ao recurso de apelação, com o objetivo de que os autos voltassem para a fase instrutória, garantindo, assim, “a prestação jurisdicional justa e adequada ao caso concreto”.

No entanto, ao se considerar, hipoteticamente, que a autora forneceu informações verídicas ao caso, ficaria evidente a presença do abandono afetivo, pois seus irmãos abandonaram sua mãe, deixaram de visitá-la, distanciaram-se da mesma apesar de estar doente e precisar de cuidado.

Conforme já mencionado em outras oportunidades nesse trabalho, a idosa em questão possuía direito a esse cuidado por parte de seus filhos em sua velhice e doença, sendo que tal negligência é passível de indenização por dano moral. Mais do que deixar de cumprir com a incumbência de cuidado com os pais na velhice, esses filhos vieram por infringir disposições da própria Constituição Federal e, também, do Estatuto do Idoso, como os direitos à vida, ao respeito, à dignidade, à saúde, dentre outros.

Ademais, a falta desse cuidado e o abandono a essa idosa podem, inclusive, ter contribuído para a piora de seu estado de saúde.

Consoante afirma Maria Berenice Dias (2015), em seu livro, podem ser geradas sequelas psíquicas nos genitores idosos ao passar por essa situação de abandono e negligência de cuidados por parte de seus descendentes, devendo a indenização ser um reflexo dessa atitude, configurando o dano moral, cujo fim é o de atenuar os prejuízos psicológicos causados.

Por fim, impede apresentar uma última decisão que, se analisada atentamente, estabelece um *link* muito interessante ao que fora proposto até aqui, sobre a temática estudada neste trabalho.

A decisão mencionada, decorre de mandado de segurança, impetrado por servidor público da Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal contra ato de seu Gerente de Recrutamento, pois o impetrante exerce cargo público de professor, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, e, tendo em vista o seu pai já ser

idoso e estar com problemas de saúde, não possuindo outra pessoa que possa dele cuidar, precisa se responsabilizar pelos cuidados com o seu genitor e, para tanto, se faz necessária a sua redução de carga horária, com consequente redução salarial, para 20 (vinte) horas semanais, conforme ementa transcrita a seguir, derivada da Ape- lação Cível n. 20050110076865/DF:

MANDADO DE SEGURANÇA - PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE MÁ- XIMA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS - PEDIDO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA, COM REDUÇÃO DE SALÁRIO, FORMU- LADO POR FILHO DE PESSOA IDOSA OBJETIVANDO ASSISTIR- LHE DIANTE DA DOENÇA E SOLIDÃO QUE O AFLIGEM - CUIDA- DOS ESPECIAIS QUE EXIGEM DEDICAÇÃO DO FILHO ZELOSO, ÚNICA PESSOA RESPONSÁVEL PELO GENITOR - DEVER DE AJUDA E AMPARO IMPOSTOS À FAMÍLIA, À SOCIEDADE, AO ES- TADO E AOS FILHOS MAIORES - DOCTRINA - ORDEM CONCE- DIDA. I. DE CEDIÇÃO CONHECIMENTO QUE SE DEVE PROCURAR CONFERIR A MAIOR EFETIVIDADE ÀS NORMAS CONSTITUCIO- NAIS, BUSCANDO-SE ALCANÇAR O MAIOR PROVEITO, SENDO TAMBÉM CERTO QUE AS MÊSMAS (NORMAS CONSTITUCIO- NAIS) TÊM EFEITO IMEDIATO E COMANDAM TODO O ORDENA- MENTO JURÍDICO. II- AO ESTABELECEM QUE "A FAMÍLIA, A SO- CIEDADE E O ESTADO TÊM O DEVER DE AMPARAR AS PESSOAS IDOSAS, ASSEGURANDO SUA PARTICIPAÇÃO NA COMUNIDADE, DEFENDENDO SUA DIGNIDADE E BEM-ESTAR E GARANTINDO- LHE O DIREITO À VIDA." (ART. 230 CF/88), E QUE OS FILHOS MAIORES TÊM O DEVER DE AJUDAR E AMPARAR OS PAIS NA VELHICE, CARÊNCIA OU ENFERMIDADE (ART. 229, 2ª PARTE CF/88), A CARTA MAIOR PRIORIZA A ATENÇÃO AO IDOSO EM RA- ZÃO DESTA SUA CONDIÇÃO ESPECIAL QUE O TORNA MERECE- DOR DE PROTEÇÃO E ATENÇÃO ESPECIAL POR PARTE DAQUE- LAS ENTIDADES (FAMÍLIA, SOCIEDADE E O ESTADO). III- A EFE- TIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPLICA EM RESUL- TADOS PRÁTICOS TANGÍVEIS E NÃO MERAS DIVAGAÇÕES ACA- DÊMICAS, PORQUANTO, DE HÁ MUITO JÁ AFIRMAVA CHIO- VENDA, QUE O JUDICIÁRIO DEVE DAR A QUEM TEM DIREITO, AQUILO E JUSTAMENTE AQUILO A QUE FAZ JUS, POSTO NÃO PODER O PROCESSO GERAR DANOS AO AUTOR QUE TEM RA- ZÃO. IV - DOCTRINA. "OS IDOSOS NÃO FORAM ESQUECIDOS PELO CONSTITUINTE. AO CONTRÁRIO, VÁRIOS DISPOSITIVOS MENCIONAM A VELHICE COMO OBJETO DE DIREITOS ESPECÍ- FICOS, COMO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO (ART. 201, I), DO DI- REITO ASSISTENCIAL (ART. 203,I), MAS HÁ DOIS DISPOSITIVOS QUE MERECEM REFERÊNCIA ESPECIAL, PORQUE O OBJETO DE CONSIDERAÇÃO É A PESSOA EM SUA TERCEIRA IDADE. ASSIM É QUE NO ART. 230 ESTATUI QUE A FAMÍLIA, A SOCIEDADE E O ESTADO TÊM O DEVER DE AMPARAR AS PESSOAS IDOSAS, AS- SEGURANDO SUA PARTICIPAÇÃO NA COMUNIDADE, DEFEN- DENDO SUA DIGNIDADE E BEM-ESTAR E GARANTINDO- LHE O DIREITO À VIDA, DE PREFERÊNCIA MEDIANTE PROGRAMAS EXECUTADOS NO RECESSO DO LAR, GARANTINDO-SE, AINDA, O BENEFÍCIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL AO IDOSO QUE

COMPROVE NÃO POSSUIR MEIOS DE PROVER A PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU DE TÊ-LA PROVIDA POR FAMÍLIA, CONFORME DISPUSER A LEI (ART. 203, V), E, AOS MAIORES DE SESENTA E CINCO ANOS, INDEPENDENTES DE CONDIÇÃO SOCIAL, É GARANTIDA A GRATUIDADE DOS TRANSPORTES URBANOS." (SIC IN CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, MALHEIROS, 18ª EDIÇÃO, JOSÉ AFONSO DA SILVA, 2000, PÁGS. 824/825). V- IN CASU, A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA EM CASOS COMO O DOS AUTOS IMPLICA EM NEGATIVA DE VIGÊNCIA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS INCRUSTADAS NOS ARTIGOS 229 E 230 DA LEI FUNDAMENTAL, DE OBSERVÂNCIA COGENTE E OBRIGATÓRIA POR PARTE DE TODOS (FAMÍLIA, SOCIEDADE E ESTADO), NA MEDIDA EM QUE A NECESSIDADE DO IDOSO KYU SUK CHO EM TER A COMPANHIA, O AMPARO, PROTEÇÃO E AJUDA DE SEU ÚNICO FILHO, O IMPETRANTE, DIANTE DA ENFERMIDADE DE SEU VELHO PAI, CONSTITUI CONCRETIZAÇÃO DAQUELAS NORMAS CONSTITUCIONAIS EM FAVOR DE QUEM FORAM (NORMAS CONSTITUCIONAIS) INSTITUÍDAS E PENSADAS PELO LEGISLADOR CONSTITUINTE. VI -SENTENÇA REFORMADA PARA CONCEDER-SE A SEGURANÇA NOS TERMOS DA INICIAL (TJ-DF - AC: 20050110076865 DF, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 08/11/2006, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 26/04/2007 Pág. : 104)

Preliminarmente, o impetrante realizou o requerimento de tal mudança em sua carga horária administrativamente, tendo seu pedido sido negado em virtude da falta de professores para substituí-lo.

Em seguida, o impetrante, por meio de mandado de segurança, pediu que, liminarmente, sua carga horária fosse reduzida com conseqüente redução salarial, o qual também lhe foi negado.

Inconformado, o impetrante, em sede de recurso de apelação, reafirma o seu direito de ter a carga horária reduzida a fim que possa cumprir com suas obrigações em relação ao seu pai, idoso e cuja saúde encontra-se debilitada.

O Relator, Desembargador João Egmont Leôncio, dispõe em seu voto que o pai do impetrante possui 75 (setenta e cinco) anos de idade, apresenta diversas doenças além de não ter outros parentes no Brasil, sendo considerado, portanto, uma pessoa solitária.

Nessa perspectiva, o Relator (2006, p. 6) dispõe corretamente que:

Ao estabelecer que “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.” (art. 230 CF/88), e que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229, 2ª parte CF/88), a Carta Maior prioriza a atenção ao idoso em razão desta sua condição que o torna merecedor de proteção e atenção especial por parte daquelas entidades (família, sociedade e o Estado), sendo certo, ainda e porquanto oportuno, que a efetividade da prestação jurisdicional implica em resultados práticos tangíveis e não meras divagações acadêmicas, porquanto, de há muito já afirmava Chiovenda, que o judiciário deve dar a quem tem direito, aquilo e justamente aquilo a que faz jus, posto não poder o processo gerar danos ao autor que tem razão.

Sendo assim, nada mais estaria fazendo o judiciário do que cumprir os preceitos constitucionalmente estabelecidos ao conferir a redução de carga horária objeto da decisão ora em comento. Apesar disso, neste caso, o impetrante precisou lutar para conseguir permissão de fazer tão somente o que lhe era devido, ou seja, cuidar de seu pai na velhice.

Esse filho tinha consciência de sua obrigação em face de seu pai, e, a fim de cumprir esses deveres, acionou o judiciário e tomou as providências cabíveis para lograr êxito em amparar seu pai, não o abandonando afetivamente e assegurando que seus direitos fundamentais, tanto conferidos pela Constituição Federal quanto pelo Estatuto do Idoso, fossem resguardados.

Dessa forma, o recurso foi provido a fim de que o impetrante tivesse a carga horária reduzida para 20 (vinte) horas semanais, com redução proporcional de seu salário.

## CONCLUSÃO

A afetividade é o aspecto que tem regido as famílias na sociedade atual e se consagrou no princípio, relacionado mais propriamente ao campo do Direito de Família, que, por manter as pessoas próximas em decorrência de seus vínculos familiares, é capaz de constituir relações jurídicas, tendo em vista tais relacionamentos se desdobrarem em uma série de direitos e deveres entre as partes envolvidas.

Nesse sentido, surge o instituto do abandono afetivo, que é caracterizado justamente quando ocorre alguma falta em face desses direitos e deveres mencionados acima, os quais decorrem do princípio da afetividade, sendo eles capazes, inclusive, de virem a se tornar objeto de responsabilização ao indivíduo que se ausentou de prestar suas obrigações.

Em suma, o abandono afetivo configura-se, basicamente, quando um vulnerável sofre em virtude da falta de cuidado, afeto, carinho, amor e zelo que deveriam ser-lhe concedidos por alguém, no entanto, tal indivíduo, furta-se de sua obrigação, podendo gerar danos irreversíveis à vítima, que fica impossibilitada de viver com qualidade.

A definição acerca do instituto do abandono afetivo talvez fique mais fácil de ser compreendida ao se imaginar uma criança ou adolescente que, por motivo de separação dos pais ou qualquer outro fator, vê-se distante de um deles, sem qualquer contato, apoio ou cuidado, o que lhe causa tristeza e sofrimento. No entanto, outro vulnerável integrante das relações familiares também tem sido deixado de lado por muitas vezes e acaba sofrendo e se tornando vítima em casos de abandono afetivo, qual seja o idoso.

O idoso, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, é considerado também um ser vulnerável, tendo em vista tanto sua idade avançada quanto sua condição física, psicológica e social, que, com o passar do tempo, pode ter sido prejudicada de alguma forma, o que acaba por lhe conferir um maior cuidado tanto por parte de sua família, da sociedade e do Estado como um todo.

Esse vulnerável foi resguardado de diversas formas pela legislação brasileira, como pode ser observado na Constituição Federal ou no Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/2003, os quais estabelecem diversos direitos a que fazem jus esse grupo. Inclusive, o Estatuto do Idoso traz um título com dez capítulos, os quais são voltados exclusivamente à previsão de direitos fundamentais desses indivíduos, além de conferir-lhes o direito à proteção integral.

Dessa forma, o instituto do abandono afetivo é amplo, e, assim como pode ser claramente percebido e aplicado ao campo da criança e do adolescente, pode e, se for o caso, deve ser igualmente adotado ao âmbito do grupo dos idosos, por serem esses também vulneráveis perante a relação familiar e terem como um de seus direitos a proteção integral.

Ademais, a responsabilização decorrente do abandono afetivo já pôde ser observada em alguns casos, principalmente em relação ao grupo infanto-juvenil. No entanto, já começaram a surgir possibilidades de que tais responsabilizações possam ser conferidas à salvaguarda também do idoso, como em um caso trazido neste trabalho, objeto da decisão referente à Apelação Cível n. 1539164-5, da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, que, todavia, não ter reconhecido, de fato, o abandono afetivo inverso, ordenou que os autos retornassem a fase de instrução, a fim de que pudessem ser produzidas as provas que constatariam a ocorrência ou não do instituto em questão.

Sendo assim, conclui-se que o abandono afetivo é uma realidade vivida por diversos indivíduos dentro de suas relações familiares atualmente e, visando a proteção de tais vulneráveis, integrantes desses relacionamentos, o Poder Judiciário tem agido de forma a responsabilizar àqueles que se omitiram, descuidaram-se e foram negligentes em face de suas obrigações. Dessa forma, o idoso, assim como as crianças e os adolescentes, faz jus a essa proteção e deve ser alcançado pelo judiciário em suas decisões, quando esse verificar os pressupostos, principalmente relativos à omissão de cuidado, em face de um indivíduo que faça parte desse grupo.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Márcia Cavalcante de. **Abandono afetivo x alienação parental**: institutos que não são sinônimos. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52950/abandono-afetivo-x-alienacao-parental-institutos-que-nao-sao-sinonimos>>. Acesso em: 18 jan. 2018.

ALVES, Jones Figueirêdo. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **A pessoa idosa e seu direito prioritário à saúde**: apontamentos a partir do princípio do melhor interesse do idoso. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/viewFile/82809/85764>>. Acesso em: 3 mar. 2018.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **O direito à Saúde da Pessoa Idosa**. 2008. Tese (Doutorado) – Departamento de Direito, Programa de pós-Graduação, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, fev. 2008.

BASTOS, João José Caldeira. **Abandono de incapaz**: estrutura típica, formas qualificadas e aumento de pena. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10663>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

BITENCOURT, C. R. **O conceito de vulnerabilidade e a violência implícita**. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/cezarbitencourt/2013/08/21/o-conceito-de-vulnerabilidade-e-a-violencia-implicita/>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

BRASIL. **Código penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 03 jan. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Entenda a diferença entre abandono intelectual e abandono afetivo**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80241-entenda-a-diferenca-entre-abandono-intelectual-material-e-afetivo>>. Acesso em: 16 dez. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 22 dez. 2017.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 24 jan. 2018.

BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 22 fev. 2018.

BRASIL. **Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm)>. Acesso em: 22 fev. 2018.

BRASIL. **Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm)>. Acesso em: 29 jan. 2018.

BRASIL. **Lei n. 12.318/2010, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 7 jan. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Alienação parental e abandono afetivo são punidos por estatuto**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/10/23/alienacao-parental-e-abandono-afetivo-sao-punidos-por-estatuto>>. Acesso em: 7 jan. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 757.411/MG**. Recorrente: Alexandre Batista Fortes. Recorrido: Vicente De Paulo Ferro De Oliveira. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169991/recurso-especial-resp-757411-mg-2005-0085464-3-stj/relatorio-e-voto-12899600>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 1.159.242/SP**. Recorrente: Antônio Carlos Jamas Dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes De Oliveira Souza. Disponível em: <[http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20120510-02.pdf](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf)>. Acesso em: 29 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 14**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_001\\_100](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_001_100)>. Acesso em: 28 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 683**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_601\\_700](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700)>. Acesso em: 28 fev. 2018.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele. VAZ, Elizabete Ribeiro de Carvalho. **A legislação brasileira e o idoso**. Disponível em: <[http://www.portalcatalao.com/painel\\_clientes/cesuc/painel/arquvos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf](http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquvos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf)>. Acesso em: 16 fev. 2018.

COSTA, Grace Regina. **Abandono afetivo: indenização por dano moral**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação cível n. 20050110076865**. Impetrante: Benjamin Sangik Cho. Impetrado: Gerente de recrutamento, seleção e movimentação da Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2725138/apelacao-civel-ac-20050110076865-df/inteiro-teor-101070952>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

FACHIN, Luiz Edson. **Famílias**: entre o público e o privado. In: Congresso Nacional do IBDFam., 8, 2011, Porto Alegre. Anais, 2012. p. 158-169.

FAVIER, Y. **Vulnerabilidade e fragilidade no envelhecimento: a abordagem do direito francês**. Disponível em: <file:///C:/Users/Cliente/Downloads/17287-43102-1-SM.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2018.

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso**: doutrina, jurisprudência e legislação. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GILABERTE, Bruno. **Um breve olhar sobre o abandono intelectual**. Disponível em: <<http://esdp.net.br/um-breve-olhar-sobre-o-abandono-intelectual/>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da (coord.). A ética da Convivência Familiar: sua efetividade no Cotidiano dos Tribunais. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

JUNGES, J.R. **Vulnerabilidade e saúde: limites e potencialidades das políticas públicas**. In: BARCHIFOINTAINE, C.P.; ZOBOLI, E.L.C.P. (Orgs.). Bioética, vulnerabilidade e saúde. São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2007. p. 110- 138.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25364>>. Acesso 16 jan. 2018.

MARINHO, Jefferson Luiz Alves. **Moradia digna**: um direito de todos, um dever do Estado, uma realidade de poucos. In: Encontro Regional de Estudantes de Direito e Encontro Regional de Assessoria Jurídica Universitária, XII, 2008, Crato. Disponível em: <[http://www.urca.br/ered2008/CDAnais/pdf/SD3\\_files/Jefferson\\_MARINHO.pdf](http://www.urca.br/ered2008/CDAnais/pdf/SD3_files/Jefferson_MARINHO.pdf)>. Acesso em: 7 mar. 2018.

MPPE. Ministério Público do Estado de Pernambuco. Caravana da Pessoa Idosa. **Estaduto do Idoso: Direitos Fundamentais**. Disponível em: <<http://www.mppe.mp.br/caravanadapessoaidosa/?p=425>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação cível n. 1539164-5**. Apelante: Nair De Almeida Molinari. Apelados: Idalina De Almeida e outros. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/456010230/apelacao-apl-15391645-pr-1539164-5-acordao>>. Acesso em: 02 abr. 2018.

PARODI, Ana Cecília. **Responsabilidade civil nos relacionamentos afetivos pós-modernos**. Campinas: Russell, 2007.

PESSANHA, Jackelline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Afetividade%2019\\_12\\_2011.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf)>. Acesso em: 15 dez. 2017.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Responsabilidade civil**: origem e pressupostos gerais. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11875](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875)>. Acesso em: 24 dez. 2017.

SCHUMACHER, A. A.; PUTTINI, R. F.; NOJIMOTO, T. **Vulnerabilidade, reconhecimento e saúde da pessoa idosa: autonomia intersubjetiva e justiça social**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sdeb/v37n97/v37n97a10.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/859>>. Acesso em: 15 dez. 2017.

TEIXEIRA, Carolina de Souza Novaes Gomes. **A proteção do trabalhador idoso**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32325/a-protecao-do-trabalhador-idoso>>. Acesso em: 22 fev. 2018.

TELES, Ney Moura. **Direito penal**. São Paulo: Atlas, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. **O nexó de causalidade na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo (Coords.). O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 474 e 489.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Lotti. **Manual da homoafetividade**: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VIEIRA, Cleverton Elias. VERONESE, Josiane Rose Petry. **Limites na Educação: sob a perspectiva da doutrina da proteção integral, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006

VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro. **Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade**. Disponível em: <<https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito/todas-as-edicoes/numero-4-volume-63/danilo>>. Acesso em: 15 dez. 2017.

ZIMERMAN, G. L. **Velhice: aspetos biopsicossociais**. Porto Alegre: Artmed, 2000.